



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004823/2002-26
Recurso nº 503.060 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.761 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente CIMCOP S/A -ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

REVISÃO DE LANÇAMENTO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS FORMAIS.

O despacho decisório que efetua a revisão de lançamento com o objetivo de constituir crédito tributário deve observar os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 21/26), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 61.153,17, correspondente aos períodos de maio e junho de 1997. (fl. 23).

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Cofins/1997” (fl. 22), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração (fl. 22).

Irresignado, tendo sido cientificado em 15/03/2002 (fl. 55), o autuado apresentou, em 08/04/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 03/28, as suas razões de defesa (fls. 01/02), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados na formalização do presente lançamento, esclarece que apresentou DCTF retificadora para o 2º Trimestre de 1997, mas que por equívoco indicou tal declaração como complementar, gerando o registro em duplicidade de todas as informações contidas na DCTF original e, em consequência, a presente autuação.

Em face do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração e que seja considerada como retificadora a DCTF entregue em 25/08/1998.

Para comprovar suas alegações, informa estar anexando as cópias das DCTFs original e retificadora, com os comprovantes de entrega, além da cópia dos DARFs quitados.

Em 04/06/2008 foi elaborado, pela DRF de Belo Horizonte, o despacho decisório de revisão de lançamento de fls. 56/57, no qual a autoridade preparadora informa que, no intuito de reverter e demonstrar o equívoco alegado, o sujeito passivo formalizou pedido de retificação de DCTF em 17/09/2002, solicitando a exclusão dos valores declarados na DCTF complementar (fls. 35/37).

Verificou-se, de acordo com a documentação apresentada (razão analítico, notas fiscais e comprovante de retenção na fonte) e a

DIRPJ/1998 (fls. 38/52), que os valores devidos de Cofins para os períodos de maio e junho de 1997 totalizam, respectivamente, R\$ 16.156,12 e R\$ 16.013,25. O tributo de maio/1997 foi totalmente quitado por pagamento. Entretanto, em relação ao débito de junho/1997, foi efetuado o recolhimento de R\$ 6.459,45 e o restante teria sido compensado com valores retidos por órgão público, de acordo com a escrituração. Porém, conforme o disposto no art. 5º da IN SRF/STN/SFC nº 01, de 1997, somente o valor de R\$ 4.593,17 poderia ter sido utilizado para compensação com a Cofins, restando um saldo devedor de R\$ 4.960,63 para o período de junho/1997. Em face do princípio da retroatividade benigna, também foi proposto ser afastada a multa de ofício, mantendo-se a aplicação dos acréscimos moratórios.

Cientificado do referido despacho decisório em 13/06/2008, o contribuinte apresentou, em 18/07/2008, a manifestação de fls. 59/62, sintetizada abaixo:

Aduz que somente agora, em 2008, foi notificado que a compensação realizada em 1997 não estaria correta por ter sido promovida com tributos de espécie distinta da Cofins. De fato, o procedimento adotado não encontra respaldo legal. Mas em razão da alteração do Auto de Infração, se faz necessária a concessão de novo prazo de impugnação, eis que agora os fundamentos da notificação são diversos, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988).

Acrescenta que a pretensão contida no despacho decisório encontra óbice no art. 149, parágrafo único, do CTN, pois o direito da Fazenda está extinto, seja em face da ocorrência da decadência ou da prescrição. Nos termos do art. 173 do CTN, ocorreu a decadência, pois apenas em 2008 a Fazenda Nacional notificou e constituiu crédito tributário em face da compensação indevida feita em 1997. E caso se entenda que o crédito tributário já foi constituído por meio do Auto de Infração nº 0002135, em 14/02/2002, e que a mudança ocorrida no despacho decisório não importe em nova constituição do crédito, o prazo para propor a ação de cobrança encerrou em 14/02/2007.

Além disso, entende que o fato de ser notificada em 2008 acerca de procedimento incorreto de compensação praticado em 1997 representa severo prejuízo, pois, caso fosse notificada em tempo hábil, poderia requerer a restituição da quantia indevidamente utilizada na compensação, fato que encontra óbice agora na norma do art. 168 do CTN. Sob o prisma do princípio da isonomia, o mesmo tratamento merece a Fazenda Nacional em relação ao crédito que entende lhe ser devido.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), sejam reconhecidas a decadência e a prescrição, e seja cancelado o Auto de Infração, com base no princípio da isonomia, e extinto o crédito tributário.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, fls. 90 a 94, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Comprovação do erro alegado

Tendo o contribuinte comprovado nos autos parcialmente o erro alegado, improcede a respectiva exigência.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 98 a 105, instruído com os documentos de fls. 106 a 129. Em síntese, apresentou as seguintes alegações:

- conforme se vê na página 3 do AI nº 2.135, a COFINS relativa à competência 06/97, no valor de R\$ 6.459,45, foi lançada em virtude de o pagamento respectivo não ter sido localizado;

- com a comprovação do referido recolhimento, expressamente reconhecido tanto na decisão da DRF ("Em relação ao débito de 01-06/1997, foi efetuado o recolhimento de R\$ 6.459,451) quanto na da DRJ ("houve um pagamento no valor de R\$ 6.459,45, fl. 93), não há dúvida de que o crédito lançado é indevido, razão pela qual o auto de infração originário é manifestamente improcedente;

- poder-se-ia alegar que, em virtude da revisão de lançamento promovida pela DRF, estaria validada a exigência dos R\$ 4.960,63 (outra parte da COFINS referente ao mesmo mês de junho de 1997) mantidos pela DRJ. Há um problema, no entanto. Essa conclusão não é compatível com o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN, segundo o qual, "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública";

- de fato, como se exige diferença de COFINS de R\$ 4.960,63, referente competência 06/1997, e a notificação do contribuinte em relação a essa parcela só ocorreu em 13/06/2008, ou seja, cerca de 11 anos depois, não há como afastar a decadência;

- estando a COFINS mantida pela DRJ declarada/confessada em DCTF, não cabe a lavratura de auto de infração. Realmente, montantes eventualmente declarados e não pagos devem ser imediatamente comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Por fim, a interessada requereu que fosse dado provimento ao recurso voluntário para, reformando, em parte, a decisão proferida pela DRJ, anular, cancelar ou julgar totalmente improcedente o auto de infração em tela e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente examina-se a alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Assiste razão à interessada, conforme será demonstrado.

O lançamento de ofício da Cofins, Auto de Infração nº 2135, teve como motivação para o período de apuração de 06/1997 a falta de recolhimento ou pagamento do valor de R\$ 6.459,45, fls. 21 a 28. Consta no Anexo I, Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF que o pagamento não foi localizado, fl. 23.

Ocorre, todavia, que o contribuinte efetuou o pagamento deste valor, segundo DARF de fl. 19. Ademais, este fato foi reconhecido expressamente no Despacho Decisório de fls. 56. Com efeito, a motivação do auto de infração é insubsistente, não devendo prosperar o lançamento.

Tenha-se presente que a revisão do lançamento em relação ao período de apuração de 06/1997 não tem o condão de constituir o crédito tributário no valor de R\$ 16.013,25. Embora a revisão resulte do exame da escrita fiscal e contábil da requerente, em especial dos dados declarados na DIRPJ/1998, ela não deve prevalecer, visto que não observou os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10.

Registre-se, por oportuno que os valores declarados na DIRPJ/1998 não têm o caráter de confissão de dívida e não dispensa a Fazenda Nacional de proceder à constituição formal do crédito tributário pelo lançamento de ofício de eventual diferença dentro do prazo quinquenal. Destarte, a revisão efetuada, segundo Despacho Decisório de fls. 56 e 57, não se caracteriza como um lançamento de ofício e muito menos pode alterar para mais, de R\$ 6.459,45 para R\$ 16.013,25, o crédito constituído por meio do auto de infração, como pretendeu equivocadamente a autoridade administrativa.

Em remate, o crédito tributário constituído, período de apuração 06/1997, no valor de R\$ 6.459,45 por meio do lançamento de ofício, Auto de Infração nº 2135, encontra-se extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10680.004823/2002-26
Acórdão n.º **3801-00.761**

S3-TE01
Fl. 137
